


CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
 às Comissões de:

JUSTIÇA E REFORMA



Dois Córregos, 21 de 01 de 2020
 Presidente: *Maurício Rêul*

**CAMARA MUNICIPAL
 DOIS CÓRREGOS
 MAIORIA ABSOLUTA
 NOMINAL**

**MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS
 ESTADO DE SÃO PAULO**

Ao Oficial Legislativo
 para processamento
 07/01/2020
Maurício Rêul

Ofício nº 003/2020 - CÂM

Dois Córregos, 02 de janeiro de 2020.

REJEITADO POR 5 VOTOS
 CONTRA 3
 DOIS CÓRREGOS, 24 de 01 de 2020
Maurício Rêul
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE
 DOIS CÓRREGOS



DATA: 06/01/2020
 HORA: 15:24
 Correspondência Recebida 5/2020

PROCOLO
00008/2020



Senhor Presidente

Tem o presente a finalidade de comunicar a Vossa Excelência e Nobres Pares o veto integral ao Projeto de Lei do Legislativo nº 38/2019, que "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DE NEPOTISMO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE QUALQUER DOS PODERES MUNICIPAIS", pelas razões abaixo elencadas:

De plano, urge ponderar que o projeto em questão não padece de vício de iniciativa, porquanto trata-se, esta, de questão já sedimentada no Judiciário pátrio.

Outrossim, de se asseverar que não se trata de se opor a iniciativa de combate ao nepotismo, posto que a administração municipal tem plena segurança que cumpre o disposto na Súmula Vinculante nº 13 do STF.

Decorre que a proposta de lei do Legislativo alarga, sobremaneira, os parâmetros da Súmula Vinculante nº 13 da Corte Suprema, a ponto, inclusive, de poder inviabilizar o desenvolvimento de atividades da administração pública direta e indireta.

Não apenas da atual, necessariamente, mas dos serviços da administração de forma geral e corrente, porquanto a lei é lei e seus efeitos são perenes, de forma que o eventual prejuízo avança no tempo, causando insegurança jurídica, como, aliás, será amplamente exposto.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, o texto converte suas regras em norma cogente de aplicação imediata, sem modulação para análise ou ajustes ao que diz o texto, inclusive com a interferência do Judiciário, se o caso, novamente tendendo a causar risco irreparável ao regular andamento do serviço público, prejudicando a população.

Tudo conforme se demonstrará, a seguir, com suporte fático e jurídico, renite-se.

Este o enunciado da Súmula Vinculante nº 13 do STF - *verbis*:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Agora, o texto da proposta de lei - *verbis*:

Art. 1º É vedada a prática do nepotismo na administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes municipais, sendo nulos os atos assim caracterizados.

Art. 2º Constituem prática de nepotismo:

I – A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais ou diretores equivalentes, de vereadores ou de servidores ocupantes de cargos ou empregos públicos de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício e cargo em comissão ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes municipais, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

II – A contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, sem qualquer espécie de processo seletivo, pela administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes municipais de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do prefeito, secretários municipais ou diretores equivalentes, de vereadores ou de servidores ocupantes de cargos ou empregos públicos de direção, chefia ou assessoramento.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também à nomeação para cargos políticos, exceto se comprovada a idoneidade moral do nomeado, sua indiscutível competência, mediante a devida e qualificada formação acadêmica, e experiência em gestão política.

Art. 3º Cabe aos titulares dos órgãos e entidades da administração pública municipal, já no primeiro dia de vigência desta lei, exonerar ou dispensar agente público em situação de nepotismo, de que tenham conhecimento, ou requerer igual providência à autoridade encarregada de nomear, designar ou contratar, sob pena de responsabilidade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nesse ponto, urge lembrar que à edição da Súmula Vinculante nº 13, houve uma verdadeira caça às bruxas, de forma que tudo passou a ser nepotismo.

Assentados os ânimos e chamada à razão a análise dos fatos, o próprio Poder Judiciário passou a aferir, caso a caso, as situações que lhe eram trazidas, com o propósito de não prejudicar o serviço público e evitar injustiças graves e provocar danos irreparáveis.

Entre os tantos casos analisados pelos Tribunais Regionais e que não chegaram à Corte Suprema, como no próprio STF, já está praticamente consolidado que a nomeação de parente para cargo de natureza política não ofende a Súmula Vinculante nº 13.

“AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO. NOMEAÇÃO DE IRMÃO DE GOVERNADOR DE ESTADO. CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. INAPLICABILIDADE AO CASO. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. AGENTE POLÍTICO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.951/RN. OCORRÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO.

1. Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante nº 13, por se tratar de cargo de natureza política (grifo nosso).

2. Existência de precedente do Plenário do Tribunal: RE 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 12.9.2008.

3. Ocorrência da fumaça do bom direito.

4. Ausência de sentido em relação às alegações externadas pelo agravante quanto à conduta do prolator da decisão ora agravada.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

5. Existência de equívoco lamentável, ante a impossibilidade lógica de uma decisão devidamente assinada por Ministro desta Casa ter sido enviada, por fac-símile, ao advogado do reclamante, em data anterior à sua própria assinatura.

6. Agravo regimental improvido.

(Rcl. nº 6.650 MC-AgR/PR - Rel. Min. Ellen Gracie - J. 16.10.2008)

Em decisões mais recentes, essa regra permanece, ressalvada exceção se comprovada fraude na nomeação, o que, sabe-se, apenas se caracterizaria em situações excepcionalíssimas.

NOMEAÇÃO PARA CARGOS POLÍTICOS DO PRIMEIRO ESCALÃO DO PODER EXECUTIVO. CRITÉRIOS FIXADOS DIRETAMENTE PELO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXCEPCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA SV 13 NO CASO DE COMPROVADA FRAUDE. INOCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO VÁLIDA. DESPROVIMENTO. PRECEDENTES.

1. O texto constitucional estabelece os requisitos para a nomeação dos cargos de primeiro escalão do Poder Executivo (Ministros), aplicados por simetria aos Secretários estaduais e municipais.

2. Inaplicabilidade da SV 13, salvo comprovada fraude na nomeação, conforme precedentes (...).

(Rcl. 34.413 AgR. Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª T. j. 27.9.2019, DJE 220 de 10.10.2019.).

EMENTA

2. Nomeação de cônjuge de Prefeita para ocupar cargo de Secretário municipal.

3. Agente político. Ausência de violação ao disposto na Súmula Vinculante 13.

4. Os cargos que compõem a estrutura do Poder Executivo são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe desse Poder.

4. Fraude à lei ou hipótese de nepotismo cruzado por designações recíprocas. Inocorrência.

(Rcl. 22.339 AgR. Rel. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 4-9-2018, DJE 55 de 21-3-2019.)

Cabe ilustrar que, internamente, ainda antes da edição da Súmula Vinculante nº 13, o Judiciário já possuía regramento de combate ao nepotismo, no caso a Resolução 7/2005 do CNJ, que aqui se apresenta nas partes pertinentes à discussão - *verbis*:

Art. 1º É vedada a prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário, sendo nulos os atos assim caracterizados.

Art. 2º Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

**Praça Francisco Simões, s/nº - Fone (14) 3652-9500 – Ramais 9537 e 9538 - CEP 17300-000 –
Dois Córregos – SP - e-mail: juridicodc@conectcor.com.br**



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

I - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados;

II - o exercício, em Tribunais ou Juízos diversos, de cargos de provimento em comissão, ou de funções gratificadas, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de dois ou mais magistrados, ou de servidores investidos em cargos de direção ou de assessoramento, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra do inciso anterior mediante reciprocidade nas nomeações ou designações;

III - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;

(...)

~~§ 1º Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade.~~

§ 1º Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, e que o outro servidor também seja titular de cargo de provimento efetivo das carreiras jurídicas, vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade. **(Redação dada pela Resolução nº 181, de 17.10.2013)**.

Como se afere, o próprio Poder Judiciário, usando de bom senso, adequa o conceito de nepotismo a situação que não prejudique seu trabalho interno, tanto pela redação inicial do § 1º Resolução 7/2005, como, em sua forma mais ajustada, decorrente da redação conferida pela Resolução nº 181/2013 que o alterou.

E não se olvide que dessa Resolução derivou o Enunciado Administrativo nº 1 do CNJ - *verbis*:



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Enunciado Administrativo nº 1 - Nepotismo c) As vedações previstas no art. 2º da Resolução nº 07, de 18 de outubro de 2005, não se aplicam quando a designação ou a nomeação do servidor tido como parente para a ocupação de cargo comissionado ou de função gratificada foram anteriores ao ingresso do magistrado ou do servidor gerador da incompatibilidade, bem como quando o início da união estável ou o casamento forem posteriores ao tempo em que ambos os cônjuges ou companheiros já estavam no exercício das funções/cargos, em situação que não caracterize ajuste prévio para burlar a proibição geral de prática de nepotismo, ressalvada a vedação prevista no § 1º, in fine, do art. 2º da referida Resolução. (Nova redação da Alínea C aprovada na 17ª Sessão Ordinária realizada em 25 de abril de 2006).

Destaque-se, outrossim, que aludida Resolução 7/2005 do CNJ foi referendada pelo STF à luz da Súmula Vinculante nº 13 - *verbis*:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE, AJUIZADA EM PROL DA RESOLUÇÃO 7, DE 18-10-2005, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATO NORMATIVO QUE "DISCIPLINA O EXERCÍCIO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES POR PARENTES, CÔNJUGES E COMPANHEIROS DE MAGISTRADOS E DE SERVIDORES INVESTIDOS EM CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO, NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Os condicionamentos impostos pela Resolução 7/2005 do CNJ não atentam contra a liberdade de prover e desprover cargos em comissão e funções de confiança. As restrições constantes do ato resolutivo são, no rigor dos termos, as mesmas já impostas pela CF/1988, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade. (...) 3. Ação julgada procedente para: a) emprestar interpretação conforme à Constituição para deduzir a função de chefia do substantivo "direção" nos incisos II, III, IV, V do art. 2º do ato normativo em foco; b) declarar a constitucionalidade da Resolução 7/2005 do Conselho Nacional de Justiça. [ADC 12, rel. min. Ayres Britto, P, j. 20-8-2008, DJE 237 de 18-12-2008.]

Enfim, resta absolutamente claro que o Poder Judiciário, tanto internamente como externamente, pelos seus órgãos superiores, regra e pune o nepotismo, mas de forma sensata, preservando o necessário ao bom andamento do serviço público.

Não é este, infelizmente, o espírito da proposta de lei ora aprovada por essa E. Casa, cuja redação, ao invés de se ajustar aos parâmetros estatuidos pelo Poder Judiciário para combater o nepotismo, amplia e espanca esse entendimento prudente e necessário.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Entendimento que, no caso a caso, tem recebido ajustes dentro de outras esferas inferiores do Poder Judiciário, pontualmente, em casos que sequer chegam à Suprema Corte por suas particularidades.

Exemplos desses há muitos e diversos, conforme se ilustra aqui:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - EXONERAÇÃO DE SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO NA CÂMARA MUNICIPAL - NEPOTISMO - NOMEAÇÃO ANTERIOR AO SURGIMENTO DO VÍNCULO DE PARENTESCO POR AFINIDADE - FUMAÇA DO BOM DIREITO - PRESENÇA - RISCO DE DANO - REINTEGRAÇÃO IMEDIATA - CABIMENTO - CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO - OBRIGAÇÃO GENÉRICA DE NÃO NOMEAR OUTRA PESSOA PARA O CARGO DURANTE O CURSO DA AÇÃO PRINCIPAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - As práticas de nepotismo pressupõem o favorecimento de cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, na nomeação para cargos de provimento em comissão; assim, se há prova de que as nomeações do agravante para o cargo de Secretário da Presidência da Câmara Municipal de Muriaé e, posteriormente, para o de Diretor Legislativo da mesma Casa, ocorreram antes de seu casamento com a filha de um vereador, e se não existe indício de que houve ajuste prévio para burlar a proibição geral de prática de nepotismo, justifica-se a suspensão liminar da portaria 359/2009, que exonerou o servidor. - Em se tratando de cargo comissionado, marcado pela livre nomeação e exoneração, não há como impor ao Poder Público a obrigação genérica de não exonerar o agravante e de não nomear outra pessoa para o cargo, durante o período de tramitação da ação cautelar e da ação principal.

(TJMG – Agr. Inst. nº 1.0439.09.104017-0/001 – 4ª Câm. Cív. Rel. Des. Moreira Diniz – J. 29.10.2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - NEPOTISMO. Agravante que ataca decisão que antecipou efeitos da tutela e determinou afastamento do cargo de vice-diretora - Suposta ofensa ao verbete nº 13 das Súmulas Vinculantes do Colendo Supremo Tribunal Federal - Ausência de verossimilhança - Aparente ausência de ingerência do marido da agravante na nomeação - Ato efetivado a mais de 12 (doze) anos. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP – Agr. Ins. nº 990.10.186793-1 – 7ª Câm. De Dir. Púb. – Rel. Des. Coimbra Schmidt – J. 23.08.10)



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO DE SECRETÁRIO JURÍDICO NEGADA PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL EM FACE DE NEPOTISMO ANTE O PARENTESCO COM OUTRO SERVIDOR COMISSIONADO. LOTAÇÃO EM GABINETE DE DESEMBARGADOR. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA ENTRE O IMPETRANTE E SEU PARENTE SERVIDOR. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE QUE O PARENTE TENHA INFLUENCIADO PARA VIABILIZAR A NOMEAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 7/2005 DO CNJ E DA SÚMULA VINCULANTE N. 13 DO STF. NEPOTISMO AFASTADO. ORDEM CONCEDIDA.

(TJSC – M. nº 4026927-78.2018.8.24.0900 – 7ª Grupo de Câmaras de Direito Público – Rel. Des. Jaime Ramos – J. 28.11.18).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - NEPOTISMO CRUZADO - AUSÊNCIA DE PROVA DE INFLUÊNCIA OU DE TROCA DE FAVORES OU RECIPROCIDADE ENTRE O TIO DO IMPETRANTE E A AUTORIDADE QUE NOMEOU O AUTOR - SUMULA VINCULANTE Nº 13 AFASTADA - PREQUESTIONAMENTO - REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015 - AUSÊNCIA - REEXAME DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE.

-- O egrégio STF vem firmando o entendimento no sentido de que o nepotismo não se aplica para a ocupação de cargos de natureza política, sendo que o cargo de Secretário Municipal não pode ser considerado como cargo de direção, chefia ou assessoramento para fins de aplicação da súmula vinculante 13. Isso significa que o autor que ocupava cargo de direção no âmbito do Poder Legislativo não poderia ser impedido de exercer suas atividades em razão de seu tio ocupar cargo de natureza política no âmbito do Poder Executivo.

- Como se percebe da súmula vinculante 13, para a caracterização do nepotismo é necessário o parentesco da pessoa nomeada com a autoridade nomeante ou com servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento. Na hipótese dos autos, o autor não foi nomeado por seu tio, nem detém relação familiar com servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento. O autor está vinculado ao Poder Legislativo do Município e seu tio ocupa cargo político no âmbito do Poder Executivo Municipal. Não consta dos autos provas de que o tio do impetrante tenha influência suficiente junto à autoridade que nomeou o sobrinho.

- Para que pudesse estar caracterizado o nepotismo cruzado nos moldes do entendimento do Ministério Público haveria a necessidade de se comprovar a existência de troca de favores ou reciprocidade entre as condutas do Secretário Municipal de Saúde (que é tio do autor) e a autoridade que nomeou o autor.

- Ausentes os requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - omissão, contradição ou obscuridade - devem ser rejeitados os Embargos Declaratórios.

(TJMG – Embargos de Declaração nº 1.0180.17.004741-9/003 – 4ª Câmara Cível – Rel. Des. Dárcio Leopardi Mendes – J. 1.12.18).



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

E, ainda mais um caso peculiar julgado pelo STF, onde se contestava suposta situação de nepotismo no TCM-SP, que teve nomeado como assessor de controle externo da instituição o sobrinho do chefe de gabinete de um dos conselheiros, ensejando ação do Ministério Público contra o ato, ao final tido regular.

Constitucional e Administrativo. Súmula Vinculante nº 13. Ausência de configuração objetiva de nepotismo. Reclamação julgada improcedente. Liminar anteriormente deferida cassada.

1. Com a edição da Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante.

2. Em sede reclamatória, com fundamento na SV nº 13, é imprescindível a perquirição de projeção funcional ou hierárquica do agente político ou do servidor público de referência no processo de seleção para fins de configuração objetiva de nepotismo na contratação de pessoa com relação de parentesco com ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento no mesmo órgão, salvo ajuste mediante designações recíprocas.

3. Reclamação julgada improcedente. Cassada a liminar anteriormente deferida.

(Rcl. 1.564 AgR. Rel. Min. Gilmar Mendes – Rel. do Acórdão Min. Dias Toffoli - 2ª T. j. 4-9-2018, DJE 55 de 23-02-2016).

Como se verifica, todos são casos assemelhados à minúscula quantidade de situações que seriam, em tese e de imediato, afetadas na administração atual de Dois Córregos, sem qualquer discussão, em face do imperativo legal de vigência imediata.

Que situações são essas?

Conhecem-nas os senhores vereadores, mas não custa elencá-las aqui:

- Quatro pessoas que têm grau de parentesco com vereadores dessa E. Casa, que ocupam cargo em comissão ou função de confiança, três dos quais na autarquia Saaedoco, **sem qualquer ajuste de designação recíproca;**

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone (14) 3652-9500 – Ramais 9537 e 9538 - CEP 17300-000 – Dois Córregos – SP - e-mail:juridicodc@conector.com.br



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

- O hoje cunhado do prefeito, diretor do Departamento de Agricultura e Meio, portanto cargo equivalente a secretário na estrutura da administração local, cuja situação já foi analisada e considerada regular pelo Ministério Público em Inquérito Civil.

É indelével que não há vedação em que entes e órgãos públicos possuam normas que disponham sobre nepotismo.

Todavia, talvez até por essas particularidades, inclusive de eventuais excessos, o STF de há muito parece alertar - *verbis*:

A vedação ao nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática, dado que essa proibição decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

[Tese definida no RE 579.951, rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 20-8-2008, DJE 202 de 24-10-2008, Tema 66.]

A guisa de registro, no feito mencionado se discutia a nomeação de dois servidores para ocuparem cargo em comissão num município do Estado do Rio Grande do Norte.

Um, irmão de vereador à Câmara Municipal, para o cargo de Secretário de Saúde e, outro, de irmão do vice-prefeito, para o cargo de motorista.

A nomeação para cargo em comissão de motorista nem comporta discussão, embora tenha à época sido discutida.

A do irmão do vereador foi considerada legal, mormente por não ter havido ajuste de designação recíproca.

E, ainda mais, alerta e ensina a Excelsa Corte, seja quanto o não esgotamento das hipóteses de nepotismo pela Súmula Vinculante nº 13, como, quiçá, por eventuais excessos disciplinadores em normas complementares de entes e órgãos da administração pública - *verbis*:



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Ao editar a Súmula Vinculante 13, a Corte não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, dada a impossibilidade de se preverem e de se inserirem, na redação do enunciado, todas as molduras fático-jurídicas reveladas na pluralidade de entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios) e das esferas de Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário), com as peculiaridades de organização em cada caso. Dessa perspectiva, é certo que a edição de atos regulamentares ou vinculantes por autoridade competente para orientar a atuação dos demais órgãos ou entidades a ela vinculados quanto à configuração do nepotismo não retira a possibilidade de, em cada caso concreto, proceder-se à avaliação das circunstâncias à luz do art. 37, *caput*, da CF/1988.

[MS 31.697, voto do rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 11-3-2014, DJE 65 de 2-4-2014.]

Ou seja, qualquer outro ato disciplinador, além da Súmula Vinculante nº 13, também se sujeita à avaliação das circunstâncias de cada caso que eventualmente abranja.

Não se ignore que na estrutura da administração pública municipal de Dois Córregos existem cargos de chefia e direção de provimento efetivo, como, v.g., o de Chefe da Seção Pessoal.

Estando servidor estável ocupando este cargo e tendo um parente seu obtido mandato eletivo, o que se faria?

Naturalmente, nada!

Concursado é concursado!

O espírito da proposta de lei é voltado apenas para os cargos de livre nomeação!

Mas o texto da lei explicita isso ou faz qualquer diferenciação?

Não!

O tema, porém, já foi matéria de análise pela Corte Maior - *verbis*:



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Evidente que se devem retirar da incidência da norma os servidores admitidos mediante concurso público, ocupantes de cargo de provimento efetivo. A norma antinepotismo deve incidir sobre cargos de provimento em comissão, as funções gratificadas e os cargos de direção e assessoramento. Esse o quadro, julgo procedente, em parte, a ação direta para emprestar interpretação conforme à Constituição para declarar constitucional o inciso VI do art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo, somente quando incida sobre os cargos de provimento em comissão, função gratificada, cargos de direção e assessoramento: **é o meu voto.** [ADI 524, voto do rel. min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 20-5-2015, DJE 151 de 3-8-2015.]

E, ainda mais, no julgamento da Reclamação nº 16924/DF, rel. MIN. LUIZ FUX, j. 10.02.14, quando restou claro, inclusive na ementa:

É cediço que os cargos comissionados são de livre nomeação e exoneração, conforme estabelece a Constituição Federal. Entretanto, o ato de impedir um servidor efetivo de tomar posse em cargo comissionado sob a alegação de nepotismo exige análise acurada da situação, ante a gravidade e as consequências advindas desse ato.

Como se aclara, embora não havendo ilegalidade, a edição de diplomas locais sobre nepotismo, geralmente descuidados e sem atentar a detalhes, tende causar sérios problemas.

Justamente por ser norma cogente e, como o caso da em questão, de aplicação imediata, sem espaço ao menos para discussão de questões duvidosas.

Até aqui se procedeu à avaliação geral da proposta de lei.

Cumprido, no entanto, também abordá-la sob o prisma pontual.

A comparação entre o texto da Súmula Vinculante nº 13 - verbis:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

... com o texto do inciso I do artigo 1º da proposta de lei - *verbis*:

I – A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais ou diretores equivalentes, de vereadores ou de servidores ocupantes de cargos ou empregos públicos de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício e cargo em comissão ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes municipais, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

... deixa claro o alargamento da norma em relação à decisão da Suprema Corte.

Cristalino que o texto da proposta de lei, além de alargar o conceito de nepotismo, fecha espaço a discussão, frise-se mais uma vez.

Inclusive ao declinar os cargos eletivos que nomina literalmente.

Sobre esse tópico em si, o debate trazido até aqui é bastante esclarecedor, sendo despiciendo avançar mais.

Não bastasse tal, exara o parágrafo único do artigo 1º da proposta de lei, em total afronta àquilo que já se encontra consagrado na Corte Suprema - *verbis*:

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também à nomeação para cargos políticos, exceto se comprovada a idoneidade moral do nomeado, sua indiscutível competência, mediante a devida e qualificada formação acadêmica, e experiência em gestão política.

Para mais do que foi dito, em função do que consta do citado parágrafo único do art. 1º da proposta de lei, prudente a apresentar a lição extraída de decisão do E. TJSP na ADI nº 0228993-60.2009.8.26.0000, em que foi relator o Des. José Roberto Bedran, julgada em 03.02.11 - *verbis*:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 2.877/09, do Município de Chavantes. Proibição ao nepotismo. Súmula Vinculante nº 13, do STF, de observação obrigatória no âmbito dos três poderes, e em todas as esferas administrativas, a ser seguida por todos os órgãos públicos, mas restrita ao provimento de cargos e funções exercidos em comissão e de confiança, não assim aos cargos políticos. Matéria penal de competência legislativa privativa da União. Ação procedente, em parte.”



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

E continua o extenso excerto - *verbis*:

“3. Mas, do que se extrai do enunciado da Súmula, de sua abrangência foram excluídas as nomeações para cargos de caráter político, exercidos pelos agentes políticos, como o são os ministros, os secretários estaduais e os municipais, nunca proibidas pelo verbete.

Isso porque, acerca da questão, subordinada ao disposto no art. 37, caput e inciso V, da CF, foi bastante específico o pronunciamento do Pleno do Colendo STF, no julgamento do RE 579.951/RN (DJE de 12.09.2008), um dos precedentes para a edição da Súmula Vinculante nº 13, em que se concluiu que a nomeação de parentes para cargos políticos não implica ofensa aos princípios que regem a Administração Pública.

Também no Agravo Regimental na Reclamação nº 6.650-9/PR, assim ficou decidido pela Corte Suprema:

"Agravo Regimental em Medida Cautelar em Reclamação. Nomeação de irmão de Governador de Estado. Cargo de Secretário de Estado. Nepotismo. Súmula Vinculante nº 13. Inaplicabilidade ao Caso. Cargo de Natureza Política. Agente Político. Entendimento firmado no Julgamento do Recurso Extraordinário 579.951/RN. Ocorrência de Fumaça do Bom Direito.”.

Assim, por simetria, inaplicável o disposto na Súmula Vinculante nº 13 à nomeação para o cargo político de Secretário Municipal, pois não geraria incompatibilidade com o seu relativo, Prefeito Municipal, agente político eleito, em face dos efeitos gerados pelo verbete.

Observe-se que os cargos políticos não estão elencados nas hipóteses do art. 37, V, da CF, o qual, ao se referir a "cargo em comissão" e "função de confiança", está tratando de cargos e funções singelamente administrativos, não os de natureza política.

Bastante elucidativo, a propósito, o voto do Min. CARLOS AYRES BRITTO, proferido no julgamento do RE 579.951/RN, no sentido de que "... os cargos políticos estariam fora do alcance da decisão que tomamos na ADC nº 12, porque o próprio capítulo VII é Da Administração Pública enquanto segmento do Poder Executivo. E sabemos que os cargos políticos, como por exemplo, os de secretário municipal, são agentes de poder, fazem parte do Poder Executivo. O cargo não é em comissão, no sentido do artigo 37, com seus lapidares princípios. Então, essa distinção me parece importante para, no caso, excluir do âmbito da nossa decisão anterior, os secretários municipais, que correspondem a secretários de Estado, no âmbito dos Estados, e ministros de Estado, no âmbito federal" (grifo nosso).



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Mais não é necessário dizer, para se ter por inconstitucional a extensão dos efeitos da Súmula Vinculante nº 13, do STF, para a nomeação de Secretários Municipais."

Ademais, quais os critérios objetivos para se aferir:

- a comprovada a idoneidade moral do nomeado;
- sua indiscutível competência, mediante a devida e qualificada formação acadêmica e experiência em gestão política.

O atual senador José Serra até hoje é considerado um dos melhores ministros da Saúde que o país já teve, sem ter formação técnica na área.

O que comprovaria a "experiência em gestão política"?

Ter exercido cargo político?

Todavia, o art. 3^a da proposta de lei em análise se mostra o mais devastador ao interesse público - *verbis*:

Art. 3º Cabe aos titulares dos órgãos e entidades da administração pública municipal, já no primeiro dia de vigência desta lei, exonerar ou dispensar agente público em situação de nepotismo, de que tenham conhecimento, ou requerer igual providência à autoridade encarregada de nomear, designar ou contratar, sob pena de responsabilidade.

Como se deduz, ele determina a exoneração dos servidores eventualmente atingidos pelo texto legal no dia seguinte ao da entrada em vigor da lei.

Como o texto legal não prevê nenhuma modulação para eventual ajuste da estrutura administrativa a seus efeitos, eventuais exonerações serão imediatas, ainda que injustas e ilegais.

O Banco do Povo Paulista, v.g., fecha, porquanto só pode operar com seu agente e, este só pode assumir depois de passar por treinamento ofertado pelo governo do Estado.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Como ficariam os clientes da instituição, bem ainda, no tempo da paralisação, os empreendedores que dele se utilizam?

Nada mais necessário dizer para se mostrar a contrariedade ao interesse público da norma, da forma como foi redigida.

A ilegalidade avança ainda mais, na medida em que o texto expressa que o agente público que não atender à norma estará "sob pena de responsabilidade".

Nesse particular, com esta citação, a norma local invade seara federal, porque apenas lei federal pode estabelecer punição.

Na verdade, estabelece à luz do que se extrai da leitura dos arts. 15, 22, I e XIII e 24, XI, da Constituição Federal.

Como também, do disposto na Súmula 722 do STF, convertida na Súmula Vinculante 46 da Corte Maior - verbis:

"São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento".

Salvo melhor juízo, a menção além de inadequada é flagrantemente inconstitucional.

Por derradeiro, o inciso II do artigo 1º da proposta de lei também merece consideração.

Diz o texto - verbis:

II - A contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, sem qualquer espécie de processo seletivo, pela administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes municipais de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do prefeito, secretários municipais ou diretores equivalentes, de vereadores ou de servidores ocupantes de cargos ou empregos públicos de direção, chefia ou assessoramento.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

"Contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, sem qualquer espécie de processo seletivo" só ocorreria em caráter excepcionalíssimo, com para socorro de um desastre natural ou controle epidêmico de natureza devastadora.

Esse tipo de contratação, em tese, também é abarcado pela Súmula Vinculante nº 13, portanto sujeito a discussão caso a caso.

Todavia, sob os termos da proposta de lei aqui sob arguição, implicaria, em pleno estado de calamidade pública, onde vidas foram ou estariam em risco de serem ceifadas, se estabelecer ritual de controle de contratações imediatas e de curtíssimo prazo, "sob pena de responsabilidade".

Concluindo...

A matéria tratada na presente proposta de lei é extremamente controversa.

Tanto que particularidades constantes em legislações municipais sobre a matéria se converteram em repercussão geral na Suprema Corte, pelas consequências que têm produzido.

É o caso tratado no RE 910.552 em que é relator o Ministro Dias Toffoli - *verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA MUNICIPAL QUE VEDA QUE O MUNICÍPIO CELEBRE CONTRATO COM AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS E RESPECTIVOS PARENTES, ATÉ O TERCEIRO GRAU. DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA CRIAR NORMAS RESTRITIVAS EM MATÉRIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. VEDAÇÃO AO NEPOTISMO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Ainda que o predomínio da questão vergastada neste processo seja relativo a matéria licitatória, seu resultado também repercutirá em relação à contratação de pessoas, porquanto as situações estão intrinsecamente ligadas.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Mas na fila de análise de repercussões gerais também há debate a ser travado especificamente acerca de lei municipal que trata de nepotismo na esfera municipal.

Este é o caso do RE 1.133.118 em que é relator o Ministro Luiz Fux - *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 4.627/2013, QUE MODIFICOU A LEI 3.809/1999 DO MUNICÍPIO DE TUPÃ SP. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM ÂMBITO ESTADUAL. PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS. GRAU DE PARENTESCO. AGENTES POLÍTICOS. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE 13. PRINCÍPIOS REPUBLICANOS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE, IGUALDADE E EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEGURANÇA JURÍDICA. MANIFESTAÇÃO PELA REPERCUSSÃO GERAL.

Nessa senda, até que a Suprema Corte pacifique as questões de maior controvérsia, a adoção de normas municipais não parece ser o melhor caminho a trazer segurança jurídica que garanta a estabilidade administrativa.

A Súmula Vinculante nº 13 é mais que suficiente para regradar a prática do nepotismo no serviço público.

Seu eventual desrespeito implica, ao menos, avaliação preliminar (por órgãos de fiscalização, principalmente pelo Ministério Público), e final (pelo Poder Judiciário), que também pode ter efeito imediato, mediante expedição de medida de caráter liminar.

Dessarte, o texto de proposta de lei, como posto, não apenas guarda flagrantes situações de ilegalidade, como, ainda, se apresenta totalmente contrário ao interesse público, na medida em que pode causar danos irreparáveis de imediato.

Não necessariamente à administração atual, à prefeitura e à autarquia Saaedoco, como já dito, mas também a gestões futuras, conforme amplamente demonstrado, sobremaneira em face do primarismo na configuração do texto que estabelece o conjunto de normas estatuídas.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

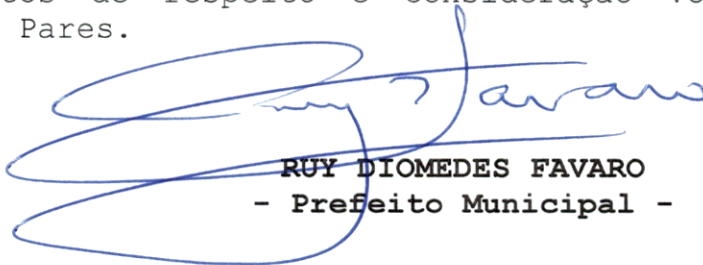
Nesse passo, como se afere, o veto exibido não se apresenta em oposição ao espírito da proposta de lei, porquanto combater o nepotismo no serviço público é dever de todo cidadão, independente de estar ou não investido de cargo público.

Se apresenta como motor para a reabertura do debate sobre a matéria, de forma a que eventual edição de regramento não traga ilegalidades e imediatos efeitos deletérios irreversíveis ao serviço público, bem ainda não seja objeto de incertezas como nas situações expostas.

A estabilidade do serviço público, para que a prestação aconteça em benefício da população deve, sempre, ser princípio trilhado pelo Legislativo, seja na edição de normas de sua competência, seja na análise daquelas oriundas do Executivo.

Pelo que, à vista do exposto e pelas razões de fato e de direito elencadas, este Executivo comunica o **VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei do Legislativo nº 38/2019, que "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DE NEPOTISMO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE QUALQUER DOS PODERES MUNICIPAIS"**.

Sem mais para o momento, apresento protestos de respeito e Consideração Vossa Excelência e Nobres Pares.



RUY DIOMEDES FAVARO
- Prefeito Municipal -

Excelentíssimo Senhor
MAURÍCIO GODOY PRADO
MD. Presidente da Câmara Municipal de
DOIS CÓRREGOS - SP.

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone (14) 3652-9500 - Ramais 9537 e 9538 - CEP 17300-000 -
Dois Córregos - SP - e-mail: juridicodc@conectcor.com.br